

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11020/000.327/92-70

Sessão de 12 de abril de 1994

Acórdão nr. 106-06.293

Recurso nr. 76.945 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: VALDIR TRAVI

Recorrida: DRF em CAXIAS DO SUL - RS

IRPF - CEDULA H - RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFICIO FISCAL - APLICAÇÃO DO DL NR. 2.303/76 - O termo final para gozo do benefício fiscal é o da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR TRAVI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO F. CUSSI

- RELATORA

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE: 23 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPALI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FAUZE MUDLEJ.

PROCESSO Nº 11020/000.327/92-70

RECURSO Nº 76.945

ACÓRDÃO Nº 106-06.293

RECORRENTE: VALDIR TRAVI

RELATÓRIO

Valdir Travi, já qualificado (fls.10), recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, em 30/11/92, da qual foi cientificado em 21/01/93 (AR de fls. 53), através de recurso protocolado em 19/02/93 (fls.54/59).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento, na área do imposto de renda - pessoa física, relativa ao exercício de 1.987, ano-base de 1.986, por acréscimo patrimonial a descoberto, intimando-o a recolher um crédito no valor de 2.747,63 UFIR, aí incluídos imposto de renda suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Inconformado, apresentou impugnação (fls.34/36) alegando:

- que as parcelas declaradas para o gozo do benefício fiscal do Decreto-lei nº 2.303/86 o foram conforme orientação do Manual de Imposto de Renda - Pessoa Física;
- que a aquisição efetuada no decorrer do ano de 1.986 não o impede de usufruir do benefício fiscal;
- que os bens não tinham sido incluídos em declarações anteriores;
- que a exigência da tempestividade da entrega de declaração não encontra respaldo legal.

Na Informação de fls. 38/44, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

A decisão recorrida (fls.47/50) acatou o parecer da fiscalização, pelos seguintes fundamentos, que transcrevo:

"(...) O Fisco tributou normalmente o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 352.935,00, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 24, aí incluídos Cz\$ 355.000,00 referentes à aquisição de uma camioneta Fiat Panorama e de uma quota social na empresa Madeireira Pinus Serra Ltda., adquiridas no decorrer do ano-base de 1.986 e declaradas com o benefício do Decreto-lei nº 2.303/86 (tributação à alíquota

PROCESSO Nº 11020/CCO.327/92-70

ACÓRDÃO Nº 106-06.293

especial de 3%), uma vez que o interessado, intimado a apresentar a documentação relativa a essas parcelas, não comprovou, pelos documentos entregues, que os referidos bens foram adquiridos com valores omitidos em declarações anteriores, além de ter apresentado sua declaração de rendimentos do exercício de 1.987, ano-base de 1.986, após o término do prazo legal.

O gozo do benefício da tributação do acréscimo patrimonial a descoberto à alíquota especial de 3% estava condicionado à sua inclusão na declaração de rendimentos do exercício de 1.987, ano-base de 1.986, cujo prazo legal para a entrega deveria ter sido observado pelo contribuinte, sob pena de perda do referido benefício. O item 7 da Instrução Normativa SRF nº 139/86, baixada a título de regulamentação do Decreto-lei nº 2.303/86, veio apenas corroborar essa exegese ...".

Regularmente cientificado da decisão, em 21/01/93, o contribuinte dela recorreu, em 19/02/93, conforme razões de fls. 54/59, questionando somente a exigência da entrega tempestiva da declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Como relatado, a matéria em discussão se resume à tempestividade de entrega da declaração de rendimentos - pessoa física, para gozo do benefício fiscal do Decreto-lei nº 2.303/86.

A competência atribuída ao Ministro da Fazenda, consoante artigo 19 do Decreto-lei nº 2.303/86, foi regularmente delegada ao Secretário da Receita Federal, que estabeleceu, através da Instrução Normativa SRF nº 139/86, item 7, verbis:

"o prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato, é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1.987."

Neste sentido manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Recurso nº 106-0.0056, interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o Acórdão nº 106-01.636, em 24/08/88:

" O Decreto-lei nº 2.303/86, em seu artigo 18 condiciona a utilização do benefício fiscal, nele mencionado, à INCLUSÃO, NA DECLARAÇÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.987..." do acréscimo patrimonial a descoberto, fixando,

PROCESSO Nº 11020/000.327/92-70

ACÓRDÃO Nº 106-06.293

dessa forma, o TERMO FINAL para a utilização do benefício, observando a boa técnica de estabelecer o seu PRAZO DE DURAÇÃO (veja-se art. 176 do Código Tributário Nacional).

Assim, não transbordou o Senhor Secretário da Receita Federal de sua competência, ao expedir norma complementar para cumprimento da lei concessiva do favor fiscal, expedindo instruções às autoridades administrativas encarregadas de reconhecerem, em cada caso, o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei (art.179 e 182 do CTN).

A decisão recorrida procura por em conflito o ato do SR. Secretário da Receita Federal e o Decreto-lei nº 2.303/86, esquecendo-se de que o TERMO FINAL __dies ad quem__, fixado em relação a um acontecimento futuro, obrigatório por lei, no caso, é a tempestiva apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1.987.

É por demais evidente que a lei, ao determinar condição resolutiva, à qual se equipara o TERMO FINAL (art. 124 do Código Civil), para o gozo do benefício fiscal não quiz que esse prazo permanecesse indeterminado, se e quando o contribuinte viesse a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1.987. Sendo a declaração de rendimentos uma obrigação acessória do contribuinte, com termo final para seu cumprimento, fixado na legislação tributária, portanto, um acontecimento certo, a ser praticado em determinado lapso de tempo, com a superveniência do seu termo extinguiu-se o direito criado pelo artigo 18 do Decreto-lei nº 2.303/86 (mesmo que preenchidas as demais condições e cumpridos outros requisitos exigidos por lei).

O alegado conflito entre a norma complementar e o Decreto-lei não passa de uma Batalha de Itararé, a que não houve. Prorrogar o termo final do benefício fiscal é que conflitaria com o princípio da reserva legal (art. 97 do CTN)".

Rejeito, portanto, as alegações apresentadas no recurso, devendo permanecer sem reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, em 12 de abril de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora